



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

1066681 2019

Ano Ref:



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm. Volume
001

Orgão/Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

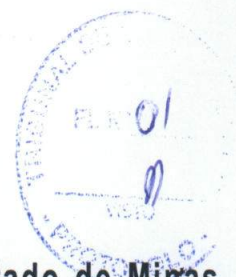
Município:
TAPIRA

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Distribuído:
07/05/2019

CM



Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Processo n.º 1007891

Natureza: Inspeção Extraordinária

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapira

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCMG

TCMG PROTOCOLO 24/ABR/2019 14:53 0058919 MAG 10

LAVATER PONTES JÚNIOR, já qualificado nos autos da Inspeção Extraordinária autuada sob n.º 1.007.891, do Município de Tapira, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores subscreventes, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. SÍNTESE DOS FATOS



0005891910 / 2019

TAPIRA

24/04/2019 14:53

Trata-se de inspeção extraordinária realizada a partir de requerimento exposto no Ofício n. 2394/2015/Res/37/2000, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais ilícitos na prestação de contas do Município de Tapira, bem como apurar eventuais irregularidades no que tange ao abastecimento de

combustíveis referente ao período diverso ao já investigado nos autos do Inquérito Policial nº 1.000.15.056582-8/000 e que corresponde a janeiro de 2013 a março de 2015.

O objeto da inspeção foi a verificação da legalidade e regularidade de procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela Prefeitura de Tapira no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e entre 06/03/2015 e 31/07/2016.

A Unidade Técnica dessa Corte de Contas constatou a presença de algumas supostas irregularidades nas despesas apuradas, determinando a notificação dos responsáveis para manifestação.

Citado, o ora Recorrente apresentou defesa e justificativas cabíveis sobre os fatos denunciados, esclarecendo a ausência de irregularidade nos procedimentos licitatórios questionados.

Após novo exame da matéria pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, sobreveio a decisão recorrida, na qual foi reconhecida a **prescrição** com relação aos fatos anteriores a 25/01/11 e, no mérito, foram julgados irregulares os atos examinados, com aplicação de multas aos responsáveis, entre eles o ora Recorrente, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Ocorre, porém, que esse c. Tribunal de Contas não se houve com o costumeiro acerto na decisão proferida, que deverá, *data venia*, ser reformada, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

2. FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE NOVA DECISÃO: RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Com relação ao ora Recorrente, então Prefeito Municipal de Tapira, o acórdão recorrido apontou uma série de irregularidades em despesas realizadas entre os anos de 2011 e 2015, excluindo os processos anteriores a 25/01/2011, atingidos pela prescrição.

As irregularidades apontadas, contudo, não podem prevalecer, conforme se passa a expor.

- Irregularidades apontadas no acórdão

- 1.1. *Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados (fls. 526v a 529)*
- 1.2. *Ausência dos Termos de Referência como anexos dos editais (f.s 530v a 532)*

Alega-se que os editais dos Pregões n.º 8.001/13, 8.018/13 (contratação de serviços de transporte escolar) e 8.014/13 (contratação de serviços e jardinagem e limpeza em vias públicas) foram publicados sem os devidos projetos básicos e ou termos de referência dos serviços almejados.

Com relação aos processos 8.005/13, 8.041/13 e 8.015/15, foi acolhida a manifestação de defesa quanto à existência dos termos de referência. Contudo, quanto aos demais pregões, foi reconhecida a irregularidade, *"tendo em vista que, no Processo n. 8.014/13, embora conste o termo de referência, ele não contém informações suficientes, em especial orçamentos em planilhas, considerando os preços praticados no mercado, ao*

passo que, nos Procedimentos n.os 8.024/11, 8.030/11, 8.003/12 e 8.018/13, confirmou-se a ausência do documento em questão”.

Não procedem as conclusões do acórdão, *data venia*.

Já se esclareceu em defesa a diferença entre projeto básico e termo de referência, e a razão da ausência de projeto básico nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão.

Com efeito, conforme ressaltam Tatiana Camarão e Felipe Mucci, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o procedimento do pregão, não exige a elaboração de projeto básico. Assim, e com inspiração no Decreto Federal que a regulamenta, o instrumento hábil às especificações técnicas nesta modalidade licitatória específica é o termo de referência:

“A Lei nº 8.666/1993 é lei geral sobre o tema das licitações; a Lei nº 10.520/2002 também. Todavia, esta última cria uma norma específica que é a nova modalidade de licitação: o Pregão. Assim, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 possui aplicação subsidiária na regulação da matéria Pregão. Pelo princípio da especialidade, a Teoria Geral do Direito considera que *lex specialis derogat legi generali*, 2 ou seja, as leis especiais prevalecem em relação às leis gerais. **A Lei nº 10.520/2002, juntamente com os decretos que a regulamentam, criaram um novo instrumento para especificação do objeto para licitação na modalidade Pregão: o Termo de Referência.** Ainda que a Lei nº 8.666/1993 exija a existência do Projeto Básico, este somente se aplicará para as licitações que por ela sejam reguladas. **Para as demais licitações, reguladas por meio do Pregão, deverá ser utilizado o instrumento adequado exigido pela legislação que a ela se aplica: o Termo de Referência.**” (CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A fase interna da licitação: distinções entre Projeto Básico e Termo de Referência. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 141, p. 54-59, set. 2013).

Esse entendimento é, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, que recomenda, para a modalidade pregão, a elaboração de termo de referência em detrimento da elaboração de projeto básico – que considera ser inadequado para essa modalidade:

“(…)

4. Por meio da decisão embargada, o Tribunal recomendou à empresa que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005. 5. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pela utilização da denominação projeto básico em lugar do termo de referência de que tratam as normas legais e regulamentares do pregão. 6. Embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico nº 460/2009 os elementos que devem integrar o termo de referência, concordei com a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão. 7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem”. (TCU. Acórdão nº 5.865/2010, 1ª Câmara, TC-003.406/2010-5. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão de 14.09.2010)

Em termos técnicos, é possível dizer que tanto o projeto básico quanto o termo de referência possuem a mesma finalidade, qual seja, permitir a descrição precisa do objeto a ser licitado de modo a permitir, de um lado, a adequada elaboração de proposta por parte dos particulares licitantes e, de outro, o julgamento objetivo por parte da Administração Pública.

Contudo, existe uma diferença entre os institutos, já sabidamente reconhecida pela doutrina e em precedentes da Corte de Contas da União: a **complexidade do projeto básico é superior à do termo de referência.**

O Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão no âmbito federal, deixa claro, no seu art. 8º, I e II, que ao contrário do projeto básico previsto na Lei 8.666/93, o termo de referência apenas deve conter “elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”.

Assim, a conclusão a que se pode chegar é que a modalidade pregão, por ser adequada a bens e serviços comuns, exige instrumento mais simples que as demais modalidades de licitação, senão veja-se:

“Em sendo assim, o Projeto Básico é instrumento complexo que deve ser adotado apenas para serviços ou obras que dele precisem se valer. **Serviços mais simples, que inclusive se qualifiquem como comuns, deverão ser especificados por meio de Termo de Referência, instrumento mais simples e objetivo e que atende a todas as necessidades do Pregão.**” (CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa; DANIEL, Felipe Alexandre Santa Anna Mucci. A fase interna da licitação: distinções entre Projeto Básico e Termo de Referência. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 141, p. 54-59, set. 2013).

Desse modo, não há nenhuma irregularidade no tocante à não apresentação de projeto básico como anexo ao edital das licitações

mencionadas acima, justamente porque o máximo que poder-se-ia exigir desses certames era a presença do termo de referência.

Com relação ao processo n.º **8.001/13** (contratação de serviços de transporte escolar), a descrição do objeto licitado, com o detalhamento equivalente ao termo de referência, está nos autos do procedimento (arquivo 1323667) - fls. 01 a 05.

O Pregão n.º **8.014/2013** (arquivo 1323668), destinado à contratação de serviços de jardinagem em geral, tem o Termo de Referência devidamente inserido no processo licitatório (fls. 21/22), também com a descrição dos serviços e da forma de execução solicitada pela Administração Pública.

Quanto ao Pregão **8.018/2013** (arquivo 1323687), no próprio requerimento de compra, às fls. 02, e nos documentos iniciais dos autos, é possível verificar a justificativa, prazo e a descrição técnica do objeto a ser contratado, o que substitui o termo de referência.

Isso porque, tratando-se de objeto é simples, voltado para a contratação de veículo de transporte coletivo para atender transporte urbano e rural da rede municipal, a mera descrição do serviço, com a respectiva cotação de preços (fls. 07 e 8) e edital, já é suficiente para a caracterização do objeto.

No que se refere aos demais pregões questionados, (8.024/11, 8.030/11, 8.003/12 e 8.018/13) a ausência do documento do termo de referência em nada prejudicou a descrição do objeto e a competitividade do certame.

De fato, os objetos licitados dos referidos procedimentos são tão simples que a sua descrição detalhada, com especificação de prazos, orçamentos e etc. **se encontram efetivamente no procedimento licitatório**, embora não tenham recebido oficialmente o nome de termo de referência. Veja-se:

- 8.024/2011: Descrição do objeto do certame desde a primeira página da fase interna (desde a fls. 01) e posteriormente há nova descrição detalhada nas fls. 15 (edital) e detalhes orçamentários na cotação de preços e estimativa.
- 8.030/2011 (arquivo 1323663): Descrição e especificações técnicas nas fls 01 e anterior ao preâmbulo do edital (fls 20), especificando o veículo a ser locado, a capacidade mínima e o objetivo do certame e detalhes orçamentários na cotação de preços e estimativa nas fls. 03 a 17.
- 8.003/2012 (arquivo 1323664): Descrição e especificações técnicas nas fls 01 e anterior ao preâmbulo do edital, especificando o veículo a ser locado, a capacidade mínima e o objetivo do certame e detalhes orçamentários na cotação de preços e estimativa nas fls. 03 a 20 (com cotação de preços e estimativa de impacto).

Apenas para ilustrar a argumentação aqui desenvolvida, observe-se, por exemplo, o edital referente ao Pregão nº 8.024.2011 (arquivo 1323640, fls. 15):



I - OBJETO

1 - A presente Licitação tem como objeto escolha da proposta mais vantajosa, tipo menor preço mensal, para Locação de 01 (um) Veículo de Passeio com capacidade de 05 (cinco) lugares; com no mínimo motor 1.0 e ano/modelo 2006/2006; bi-combustível; e, 04 portas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

1.1 - O veículo deverá estar disponível ao Contratante, ininterruptamente, de Domingo a Segunda, ao longo de 12 (doze) meses, para ser utilizado segundo as conveniências da Administração Direta.

1.2 O Município é o responsável pela manutenção e abastecimento do veículo, bem como pelo condutor do mesmo.

Como se vê, os objetos das licitações são demasiadamente simples (como locação de 01 veículo) e o edital especifica todos os requisitos necessários à contratação, sendo que os demais itens do termo de referência encontram-se anexos ao ato convocatório, como as estimativas orçamentárias.

Ainda que não haja o documento denominado termo de referência, é certo que a descrição dos certames acima atingiu a finalidade pretendida, de modo que nem a comissão de licitação e nem os licitantes ficaram sem as especificações técnicas necessárias, que constaram efetivamente do Edital, tendo os procedimentos atingido o seu maior objetivo, que é a busca da proposta mais vantajosa.

Resta afastada, assim, com a devida vênia, as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

1.3. *Imposição de condições restritivas em editais de licitação (fls. 532 a 534)*

1.3.1. *Os editais dos Pregões n.os 8.024/11 (edital de 1º/9/11), 8.030/11 (edital de 27/10/11), 8.003/12, 8.006/12, 8.009/12, 8.014/12, 8.015/12, 8.014/13, 8.041/13 e 8.015/15 contêm vedações à participação de*

empresas reunidas em consórcio, especificação supostamente restritiva e vedada no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93

A respeito da existência de cláusulas nos editais questionados vedando a participação de empresas reunidas em consórcio, este Tribunal entendeu não haver infração à norma legal, pelo que afastou a irregularidade apontada.

1.3.2. *Nos editais dos Pregões n.os 8.008/11 (fls. 10 a 36, Arquivo SGAP n. 1323653) e 8.001/13 (fls. 10 a 33, Arquivo SGAP n. 1323667), para locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, foi especificado o tipo VW Kombi, o que evidenciaria a preferência por determinado tipo de veículo e restrição ao caráter competitivo do certame, contrariamente ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93*

Segundo esse Tribunal de Contas, o fato de os editais dos Pregões n.º 8.008/11 e 8.001/13 fazerem a indicação do modelo Kombi para o transporte seria um fator restritivo da competitividade dos certames, violando o princípio constitucional da isonomia.

Diversamente do que se concluiu, *data venia*, as licitações em questão não violaram o princípio da isonomia, mas, sim, observaram o interesse público na aquisição do melhor produto para atender à necessidade administrativa.

De fato, é cediço que certames licitatórios precisam trazer uma definição do seu objeto que seja clara o suficiente para permitir o julgamento objetivo das propostas, sem permitir qualquer juízo de valor pela comissão julgadora, mas amplo o suficiente de modo a possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

Os objetos desses certames, justamente porque se tratam de bens e serviços comuns, devem conter especificações adequadas ao atendimento da finalidade pretendida.

No caso, o Município de Tapira não exigiu dos licitantes um modelo específico de veículo, mas, sim, indicou como referência que a locação seria de um carro "tipo Kombi/Van", conforme consta expressamente da descrição de ambos os Pregões, 8.008/11 e 8.001/13.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

A doutrina também admite, em algumas hipóteses, como no caso em questão, a indicação de marcas para a padronização:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a **preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas**. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem — selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158).

Ora, sabe-se que o veículo “tipo Kombi/Van”, como consta nos editais, indica um determinado gênero de veículos que **abarca inúmeras marcas**, de modo que a sua determinação nunca teve o condão de frustrar a competitividade do certame, mas apenas foi utilizada como instrumento de identificação das características do bem.

O Tribunal de Contas da União já aceita a indicação de marcas com objetivo de padronização, nos termos da Súmula 270: ***“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”***

Esse próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais vem ponderando a respeito da interpretação a respeito da indicação de marca em editais de licitação: ***“A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração.”*** (Processo: 849726. Natureza: Consulta. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uberaba. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Data: 12/06/2013)

Sendo assim, deve ser afastada a irregularidade apontada no acórdão recorrido.

1.4. *Formalização de contratos sem observância da vigência dos créditos orçamentários e prorrogação indevida dos ajustes, em desacordo com o disposto no caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93 (fls. 535 a 537)*

De acordo com o acórdão recorrido, alguns contratos extrapolaram a vigência de seus respectivos créditos orçamentários dos exercícios em que foram licitados, conduta contrária ao disposto no art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme relação a seguir:

Pregão n. 8.024/2011. Contrato: 16/09/11. Vigência: 16/09/11 a 15/09/12

Pregão n. 8.030/2011. Contrato: 01/12/11. Vigência: 01/12/11 a 30/11/12

Pregão n. 8.041/2013. Contrato: 12/09/13. Vigência: 12/09/13 a 11/09/14

Os referidos contratos têm como objeto a **locação de veículos e o transporte escolar**, o que, com a devida vênia, deve ser entendido como **serviços contínuos**, uma vez que diz respeito a necessidades da Administração Pública que não podem ser interrompidas, sob pena de grave ameaça ao serviço público.

Aplica-se, nesse caso, a exceção do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, conforme já se manifestaram o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

É viável o enquadramento dos serviços de transporte escolar dentre aqueles a serem executados de forma contínua, ficando a prorrogação do respectivo contrato administrativo condicionada ao preenchimento dos seguintes



requisitos: 1) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração; 2) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; 3) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; e 4) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste." (AJU: ASSESSORIA JURÍDICA. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA. PROCESSO Nº 09602-17. PARECER Nº 02852-17 T.P.B. Nº 71/2017)

TRANSPORTE ESCOLAR DEVE SER CONSIDERADO SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA - O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ PREVER EXPRESSAMENTE A NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, ESPECIFICANDO AINDA UM PERÍODO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO DE ATÉ 60 MESES - O LIMITE DE 25% PREVISTO NO ART. 65, § 1º, DA LEI N. 8.666/93 REFERE-SE A ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO QUANTITATIVO E DEVERÁ SER CONSIDERADO TAMBÉM NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, SENDO CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DESTES PERCENTUAL O VALOR ORIGINAL DE CADA PERÍODO DE 12 MESES, REVISADO E ATUALIZADO - PODERÁ A CONTRATAÇÃO SER EFETUADA NO PRAZO DE ATÉ 60 MESES, SENDO OS REAJUSTES BASEADOS NA VARIAÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA E INSUMOS NO PERÍODO A SER REAJUSTADO. (PROCESSO - TC-12625/2015 JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU. ASSUNTO - CONSULTA. CONSULENTE - HAROLDO CORRÊA ROCHA)

Ademais, deve-se ressaltar que não há irregularidade no simples fato de a vigência dos ajustes ter extrapolado as dos créditos

orçamentários dos exercícios em que foram licitados, posto que a interpretação do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 não pode ser literal e isolada, devendo-se levar em consideração que o planejamento orçamentário não ocorre apenas de forma anual, tanto é que se permite a inscrição de obrigações em "restos a pagar".

O fato de a vigência contratual ultrapassar o exercício financeiro não configura ilegalidade, conforme Orientação Normativa 39/2011 da Advocacia Geral da União: ***"a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar"***.

Por qualquer desses fundamentos, deve-se afastar a irregularidade apontada no acórdão recorrido.

1.5. Celebração de contratos sem indicação de valor, ainda que por estimativa, nos Pregões n.os 8.024/11 (contrato de 16/9/11), 8.030/11 (contrato de 1º/12/11), 8.003/12, 8.006/12, 8.009/12 e 8.015/12, em afronta ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e no Enunciado n. 16 da Súmula deste Tribunal (fls. 537 e 538)

Com relação à alegada ausência de indicação de valores nos contratos decorrentes dos certames n.º 8.024/2011, 8.030/2011, 8.003/2012, 8.006/2012, 8.009/2012, 8.015/2012, deve-se levar em consideração que os procedimentos em questão contaram com estudos orçamentários prévios e com análises de impacto financeiro da contratação, o que significa que os gastos previstos estavam autorizados.

Existiu nesses certames o devido planejamento orçamentário, tanto é que as aquisições foram pagas a tempo e modo, logo após a comprovação da prestação dos serviços, com o empenho dos gastos realizado mensalmente.

Além disso, todos os contratos possuem indicação de seu valor mensal e do período de sua duração, pelo que a obtenção do valor global dos ajustes decorre de simples operação matemática, o que atende às exigências da Lei n.º 8.666/93.

Resta afasta, assim, a conclusão do acórdão recorrido também com relação a este ponto.

1.6. *Ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos firmados para prorrogação da vigência dos contratos decorrentes dos Pregões n.os 8.001/09 (termos aditivos de 23/3/11, 23/3/12, 28/12/12 e 27/12/13), 8.029/10 (termos aditivos de 24/11/11, 28/12/12, 28/3/13 e 20/12/13), 8.005/11 (termos aditivos de 09/4/12 e 28/12/12), 8.009/11 (termo aditivo de 27/4/12) e 8.015/15 (termo aditivo de 30/12/15), em desacordo com o disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (fls. 538 e 539)*

Em relação às supostas irregularidades dos termos aditivos, por se tratar de alteração de menor vulto, a previsão dos créditos orçamentários encontra-se nas notas de empenho, situação essa que não é incomum na Administração Pública brasileira, tampouco pode ser considerada ilegal.

Com efeito e como já dito, o art. 62, da Lei 8.666/93 permite que até mesmo o contrato administrativo principal seja substituído, na

modalidade convite, por outros instrumentos hábeis, como é o caso da nota de empenho.

Mais uma vez, a finalidade da norma é evitar o sigilo dos gastos públicos e promover a transparência nas contratações, de modo que a nota de empenho, numa licitação como a aqui analisada supre o papel da previsão da dotação orçamentária num instrumento formalmente denominado de termo aditivo.

De qualquer forma, os termos aditivos questionados, embora não indiquem expressamente a dotação orçamentária, **ratificaram todas as demais cláusulas dos instrumentos contratuais**, o que importa dizer que as indicações de origem dos recursos permaneceram inalteradas.

A omissão da indicação da dotação orçamentária nos aditivos também não violou qualquer bem jurídico, posto que havia recursos disponíveis para as obrigações assumidas, cuja origem estava expressa nas notas de empenho, e todas as obrigações assumidas foram cumpridas.

Enfim, a irregularidade imputada nesse tópico não subsiste.

1.7. *Prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei de Licitações (fls. 539v /541).*

Nos termos do acórdão recorrido, nos Pregões n.º 8.011/10 (aditivos de 06/6/11 e 06/6/12), 8.005/11 (aditivos de 09/4/12 e 28/12/12) e 8.009/11 (aditivo de 27/4/12) teria havido indevida prorrogação da vigência das atas de registros de preços pactuadas com os prestadores de serviços.

Ocorre, porém, que o entendimento do acórdão está fundamentado na equivocada equiparação, *data venia*, entre ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.

Realmente, a validade da ata de registro não pode ser superior a um ano (art. 15, § 3º, III), mas o contrato ou os contratos que decorram do registro de preço tem o prazo de vigência regulamentado pelo art. 57 da Lei n.º 8.666/93, o qual admite prorrogações.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 12 do Decreto n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 2º **A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 1993.**

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.” (g.n.)

No caso das licitações realizadas pelo Município de Tapira, os contratos administrativos foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços (um ano) e as prorrogação dos contratos (não das atas) foram feitas observando-se as demais normas da Lei de Licitações.

As atas de registro de preço dessas licitações já previam a possibilidade de prorrogação dos contratos dela decorrentes. Além disso, houve a realização de prévias cotações de preços, que demonstraram a vantajosidade dos termos aditivos, e a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à alteração do contrato, o que reforça a legalidade da atuação do Município.

- Natureza das irregularidades apontadas no acórdão – Ausência de má-fé e de prejuízo ao erário

Como se pode notar, as falhas apontadas no acórdão, se consideradas como existentes, são de natureza formal, não havendo qualquer desvio de recurso público ou lesão ao erário no presente caso. Trata-se, quando muito, de inabilidade dos servidores municipais que conduziram a licitação, tendo o Prefeito apenas participado dos procedimentos em suas fases finais, tão somente como representante do Município nos ajustes celebrados.

Mas nem por isso, com a devida vênia, o Recorrente poderia ser penalizado, uma vez que os Tribunais pátrios já consolidaram o entendimento no sentido de que não há que se punir o administrador inábil.

Na verdade, muitas vezes o Administrador atua fora dos limites da legalidade **sem qualquer dolo ou má-fé**, no intuito de conseguir cumprir as metas que lhe impostas. Em razão disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido que ***“quando se trata apenas de omissão, em deixar de praticar ato que a lei exige na administração, a omissão deve ser analisada dentro da teoria da culpa, do princípio da razoabilidade, da consequência e finalidade.”*** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.04.128653-8/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS - DJ 07/10/2008)

Enfim, em razão da natureza formal das irregularidades alegadamente cometidas, da ausência de má-fé e, principalmente, da ausência de prejuízo ao erário, a aplicação de multa se afigura desproporcional, *permissa venia*.

A própria Lei Orgânica desse Tribunal de Contas aponta no sentido de aplicar somente advertência aos responsáveis quando o caso for de irregularidade formal, como na hipótese destes autos:

“Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

III - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”



PAULO
EDUARDO
MELLO
advogados associados



21

Logo, também por essas razões impõe-se a reforma da decisão recorrida, seja para afastar a multa aplicada, seja para reduzi-la, considerando os fundamentos do presente recurso.

3. PEDIDOS

Em face de todo exposto, requer seja proferida nova decisão por esse c. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que sejam **afastadas as irregularidades** apontadas no acórdão recorrido, **excluindo-se ou reduzindo-se a multa** imposta ao Recorrente.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

P.p.

Ana Márcia dos Santos Mello
OAB/MG 58065

P.p.

Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1066681

Em 07/05/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1007891**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1066681
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 07/05/2019 08:53:15

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



Processo n. 1066681

Data: 02/07/2019

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. **1007891**, em 26/02/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/03/2019, e a juntada, à fl. 589, do Aviso de Recebimento referente ao Ofício n. 8701/2019–CADEL, encaminhado ao Sr. Lavater Pontes Júnior, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28/06/2019. Certifico, finalmente, que, em 24/04/2019, deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 5891910/2019, autuada como **Recurso Ordinário n. 1066681**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Processo: 1066681
Natureza: Recurso Ordinário
Piloto: 1007891
Recorrente: Lavater Pontes Júnior

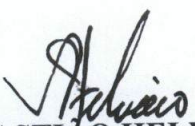
À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário, protocolado nesta Corte em 24/4/2019, interposto pelo Sr. Lavater Pontes Júnior, Prefeito do Município de Tapira à época, contra acórdão exarado em Sessão da Primeira Câmara do dia 26/2/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária n. 1007891. Considerando a legitimidade do recorrente e a tempestividade do presente recurso – Certidão Recursal fl. 24 – dele conheço, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, com fulcro no art. 336 da norma regimental, encaminhem-se os autos a essa unidade técnica para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo recorrente e, em seguida, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 12/8/2019.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066681

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 26/04/2019

Processo Piloto nº: 1007891

Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: LAVATER PONTES JUNIOR

Qualificação: Prefeito

Procurador constituído: MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Número da carteira funcional: OABMG 113.023

CPF: 06657317603

Procuração: fls: 506

Decisões recorridas:

Número do processo	1007891
Data da Sessão	26/02/2019
Natureza	INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Descrição/Ementa:

EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO QUANTO A PARTE DAS IRREGULARIDADES. MÉRITO. LICITAÇÕES DESENVOLVIDAS SEM A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS LICITADOS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE REFERÊNCIA. CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA VIGÊNCIA DOS ACORDOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS SEM A INDICAÇÃO DE VALOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS NOS TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



em que apontou diversas irregularidades, nos termos do relatório de fls. 517 a 544-v destes autos.

Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fls. 546.

O Douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou Parecer, fls. 547/550, e concluiu:

- pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/2011, ficando prejudicada a análise das irregularidades que não tenham ocasionado dano ao erário, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-c da LCE n. 102/2008;
- pela aplicação de multa aos responsáveis em face das irregularidades ocorridas após 25/01/2011, com fulcro no art. 85, II, da LCE n. 102/2008, nos termos propostos na conclusão do reexame da Unidade Técnica;
- pela restituição do dano ao erário apurado no reexame da Unidade Técnica.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 26/02/2019, julgou irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1, fls. 563-v/564-v, e aplicou multa aos responsáveis no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo **R\$7.000,00** (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo ao Processo nº 1.007.891, exercício de 2017, nos termos das disposições contidas no v. acórdão a seguir transcritas "*ipsis litteris*":

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **1)** diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1.1)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder/dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08; **1.2)** julgar irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1; **1.3)** aplicar multa aos responsáveis, no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a)** R\$7.000,00 (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; **b)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à então Secretária Municipal de Educação, Veraluz Ribeiro Barbosa, em razão das irregularidades analisadas nos itens 1.8 e 1.9; **c)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, João Batista Credson Ferreira, em razão das irregularidades examinadas nos itens 1.10 e 1.11; **d)** R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, à Sra. Rosiana de Oliveira e ao Sr. Moisés Pereira Cunha, então Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Saúde, em face da irregularidade descrita no item 1.12; **2)** nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deixar de imputar débito, no valor de R\$252,00 ao então prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo a valores pagos em desacordo com cláusula contratual, por aplicação do princípio da insignificância, na forma como vem decidindo esta egrégia Câmara, a exemplo do julgado do Processo Administrativo n. 703114; **3)** determinar que se oficie à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá, onde tramita o Inquérito Civil MPMG-0040.13.000588-3, com as homenagens de praxe, remetendo-se cópia desta decisão; **4)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal; **5)** determinar, transitado em julgado o *decisum*, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental. Aprovado o voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão.

7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem.

Desse modo, o Recorrente alega que, em termos técnicos, é possível dizer que tanto o projeto básico quanto o termo de referência possuem a mesma finalidade, qual seja, permitir a descrição do projeto a ser licitado de modo a permitir, de um lado a adequada elaboração de proposta por parte dos particulares licitantes, e de outro, o julgamento objetivo por parte da Administração Pública.

O Recorrente alega que a complexidade do projeto básico é superior à do termo de referência e que a modalidade pregão, por ser adequada a bens e serviços comuns, exige instrumentos mais simples que as demais modalidades de licitação, faz referência ao Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, fls. 06, e transcreve:

“Em sendo assim, o Projeto Básico é instrumento complexo que deve ser adotado apenas para serviços ou obras que dele precisem se valer. Serviços mais simples, que inclusive se qualifiquem como comuns, deverão ser especificados por meio de termo de referência, instrumento mais simples e objetivo e que atende a todas as necessidades do pregão”.

Com esses argumentos, o Recorrente conclui que não há que se falar em irregularidades no tocante à ausência de projeto básico, porque, sendo ele, o máximo que poderia exigir era o termo de referência.

Nesse contexto, o Recorrente incluem os processos licitatórios 8.001/13; 8.014/2013; 8.018/2013; 8.024/2011; 8.030/2011; 8.003/2012, e o termo de referência é o instrumento adequado em decorrência da simplicidade do objeto desses procedimentos.

Ao final, o Recorrente argumenta que os procedimentos relativos aos processos licitatórios, acima em referência, não violaram o princípio da isonomia e atenderam o interesse público na aquisição do melhor produto para atender a necessidade administrativa e requer a reforma do v. acórdão para afastar as irregularidades apontadas e excluir ou reduzir a multa que lhe foi aplicada no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais).

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente apresentou Recurso Ordinário desacompanhado de documentos.

2.1.3 Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG):

O Recurso em análise não tem nexos com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 325 da Resolução nº 12/2008.

2.2.1 Análise:

Confrontados as teses constantes do presente Recurso Ordinário, fls. 1/21, com os fundamentos constantes do relatório e voto que resultou no v. acórdão recorrido, esta Unidade Técnica verifica inconsistência nas teses contidas nas razões recursais, pois, elas já foram analisadas pela equipe de Inspeção, nos termos do relatório, fls. 438/460, assim como no relatório técnico, apresentado em sede de reexame, fls. 517/544-v, ratificadas pelo Parecer Ministerial, fls. 545/550, todas apreciadas e acolhidas no julgamento da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG,



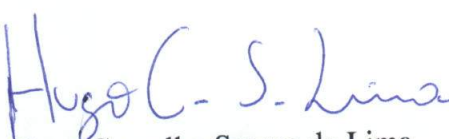
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.066.681
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Tapira
Exercício: 2019

De acordo com a análise inicial do recurso de fls. 26 a 28, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 25.

4ª CFM/DCEM, 11 de setembro de 2019.


Hugo Carvalho Soares de Lima
Coordenador da 4ª CFM/DCEM, em exercício
TC 3251-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 394/2020
Autos n.: 1.066.681
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Lavater Pontes Júnior
Jurisdicionado: Município de Tapira
Apenso: Inspeção Extraordinária n. 1.007.891
Entrada no MPC: 11/09/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de recurso ordinário (fls. 01/21) interposto por Lavater Pontes Júnior, ex-prefeito do Município de Tapira, contra decisão proferida pela Eg. Primeira Câmara na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, nos autos da inspeção extraordinária n. 1.007.891.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **1)** diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1.1)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08; **1.2)** julgar irregulares, no mérito, os atos examinados nestes autos, com exceção daquele descrito no 1.3.1; **1.3)** aplicar multa aos responsáveis, no total de R\$13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a)** R\$7.000,00 (sete mil reais) ao então Prefeito Lavater Pontes Júnior em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7; **b)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à então Secretária Municipal de Educação, Veraluz Ribeiro Barbosa, em razão das irregularidades analisadas nos itens 1.8 e 1.9; **c)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, João Batista Credson Ferreira, em razão das irregularidades examinadas nos itens 1.10 e 1.11; e **d)** R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, à Sra. Rosiana de Oliveira e ao Sr. Moisés Pereira Cunha, então Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Saúde, em face da irregularidade descrita no item 1.12.; **2)** nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deixar de imputar débito, no valor de R\$252,00 ao então prefeito Lavater Pontes Júnior, relativo a valores pagos em desacordo com cláusula contratual, por aplicação do princípio da insignificância, na forma como vem decidindo esta egrégia Câmara, a exemplo do julgado do Processo Administrativo n. 703114; **3)** determinar que se oficie à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araxá, onde tramita o Inquérito Civil MPMG-0040.13.000588-3, com as homenagens de praxe, remetendo-se cópia desta decisão; **4)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal; **5)** determinar, transitado em julgado o *decisum*, o arquivamento do processo, a teor do art. 176, I, regimental. Aprovado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

voto divergente do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

3. A unidade técnica efetuou o exame de fls. 26/28, cuja conclusão foi pela rejeição das razões recursais e consequente manutenção do acórdão.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

7. No mérito, extrai-se do acórdão recorrido que foi aplicada multa ao Sr. Lavater Pontes Júnior, ora recorrente, no valor total de R\$ 7.000,00, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados (fls. 526v a 529) nos editais dos Pregões n.^{os} 8.001/13 e 8.018/13 (contratação de serviços de transporte escolar) e 8.014/13 (contratação de serviços de jardinagem e limpeza em vias públicas);

1.2. Ausência dos Termos de Referência como anexos dos editais (fls. 530v a 532) nos n.^{os} 8.024/11, 8.030/11, 8.003/12 e 8.018/13;

1.3.2. Nos editais dos Pregões n.^{os} 8.008/11 (fls. 10 a 36, Arquivo SGAP n. 1323653) e 8.001/13 (fls. 10 a 33, Arquivo SGAP n. 1323667), para locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, foi especificado o tipo VW Kombi, o que evidenciaria a preferência por determinado tipo de veículo e restrição ao caráter competitivo do certame, contrariamente ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

1.4. Formalização de contratos sem observância da vigência dos créditos orçamentários e prorrogação indevida dos ajustes, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 (fls. 535 a 537);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1.5. Celebração de contratos sem indicação de valor, ainda que por estimativa, nos Pregões n.^{os} 8.024/11 (contrato de 16/9/11), 8.030/11 (contrato de 1º/12/11), 8.003/12, 8.006/12, 8.009/12 e 8.015/12, em afronta ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e no Enunciado n. 16 da Súmula deste Tribunal (fls. 537 e 538);

1.6. Ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos firmados para prorrogação da vigência dos contratos decorrentes dos Pregões n.^{os} 8.001/09 (termos aditivos de 23/3/11, 23/3/12, 28/12/12 e 27/12/13), 8.029/10 (termos aditivos de 24/11/11, 28/12/12, 28/3/13 e 20/12/13), 8.005/11 (termos aditivos de 09/4/12 e 28/12/12), 8.009/11 (termo aditivo de 27/4/12) e 8.015/15 (termo aditivo de 30/12/15), em desacordo com o disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (fls. 538 e 539);

1.7. Prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei de Licitações (fls. 539v /541), nos pregões n.^{os} 8.011/10 (aditivos de 06/6/11 e 06/6/12), 8.005/11 (aditivos de 09/4/12 e 28/12/12) e 8.009/11 (aditivo de 27/4/12)

8. A leitura atenta das razões recursais ora apresentadas demonstra que em relação às irregularidades acima transcritas nos itens 1.1 a 1.6, o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa na apensa inspeção extraordinária, já devidamente examinados e rechaçados no reexame produzido pela unidade técnica naqueles autos, bem como no próprio acórdão recorrido.

9. Assim, o Ministério Público de Contas adota as razões apresentadas no reexame da unidade técnica nos autos da apensa inspeção extraordinária n. 1.007.891 (fls. 517/544) como fundamentação para concluir pela manutenção das irregularidades acima transcritas nos itens 1.1 a 1.6 e, consequentemente, pela manutenção das multas aplicadas.

10. No que diz respeito à irregularidade acima transcrita no item 1.7, em relação a qual o Sr. Lavater Pontes Júnior não havia se manifestado nos autos da apensa inspeção extraordinária n. 1.007.891, verifica-se que as razões recursais também não merecem prosperar.

11. O acórdão recorrido considerou irregular a prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 (fls. 539v /541), nos pregões n.^{os} 8.011/10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(aditivos de 06/6/11 e 06/6/12), 8.005/11 (aditivos de 09/4/12 e 28/12/12) e 8.009/11 (aditivo de 27/4/12).

12. O recorrente aduziu que os contratos administrativos decorrentes dos certames em questão foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços (1 ano) e foram realizadas prorrogações dos contratos delas decorrentes, não das próprias atas de registro de preços.

13. Ocorre que as cópias dos processos licitatórios anexadas nos arquivos do SGAP demonstram que, ao contrário do aduzido pelo recorrente, após concluídos os certames em questão não houve celebração de instrumento de contrato com os licitantes vencedores.

14. E os termos utilizados especificamente nos aditivos mencionados pela unidade técnica às fls. 540-v/541 da inspeção extraordinária n. 1.007.891 permitem concluir que houve, na realidade, prorrogação do prazo de vigência das próprias atas de registro de preços.

15. Nos referidos termos aditivos foram utilizadas expressões como: "termo aditivo de registro de preços para locação de veículo..." (fls. 243 do arquivo n. 1323650); "termo aditivo no contrato de ATA de REGISTRO DE PREÇO(S) locação de quatro veículos..." (fls. 216 do arquivo n. 132652); e "termo aditivo de contrato de Registro de preços para Locação..." (fls. 101 do arquivo n. 1323654).

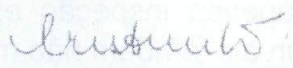
16. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida também quanto à irregularidade consistente na prorrogação da vigência das atas de registros de preços em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

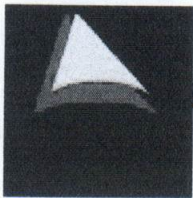
17. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2020.


Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



RECURSO ORDINÁRIO N. 1066681

Procedência: Prefeitura Municipal de Tapira
Recorrente: Lavater Pontes Júnior
Exercício: 2019
Procuradores: Ana Márcia dos Santos Melo – OAB/MG 58.065, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior – OAB/MG 113.023
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal de Tapira, à época, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 26/02/2019, no Processo n. 1007891, na qual reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, e julgou irregulares, no mérito, os atos examinados na referida Inspeção Extraordinária, com exceção do descrito no item 1.3.1 da fundamentação, bem como aplicou multa ao recorrente no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

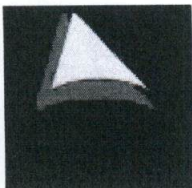
Devidamente intimado da referida decisão a fl. 589 dos autos n. 1007891, o recorrente interpôs este recurso, alegando em suas razões, que o projeto básico e o termo de referência possuem a mesma finalidade, de permitir a descrição precisa do objeto licitado, argumentando que a modalidade pregão, ora examinada, exige instrumento mais simples que as demais modalidades de licitação, e que, no caso em análise (Pregão n. 8001/2013; 8014/2013; 8018/2013), apresentou o termo de referência, justificativa, prazo e descrição técnica do objeto licitado. Alega que, tratando de contratação de veículo de transporte coletivo para atender transporte urbano e rural, a mera descrição do serviço com a cotação de preços já é suficiente e que não prejudicou a descrição do objeto e a competitividade, e, ainda, que a descrição detalhada consta no procedimento licitatório.

Sustenta que não exigiu dos licitantes modelo específico de veículo, mas referência como forma ou parâmetro de qualidade.

Aduz que o objeto licitado é serviço contínuo, entendendo que aplica a exceção contida no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e, ainda, que a vigência dos contratos pode ultrapassar o exercício financeiro desde que as despesas dele referentes sejam empenhadas até 31.12.

Quanto à alegada ausência de indicação de valores nos contratos entende que os procedimentos licitatórios contaram com estudos orçamentários prévios e de impactos financeiros, indicando o valor mensal e período de duração.

Alega que os termos aditivos, embora não indiquem expressamente a dotação orçamentária, ratificaram todas as demais cláusulas dos instrumentos contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



O recorrente suscita que os contratos foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços e que essas previam a possibilidade de prorrogação e que houve a realização de pesquisa de preço demonstrando a vantajosidade da prorrogação.

Entende, ainda, que os apontamentos são formais e que não houve desvio de recurso público ou lesão ao erário, que trata-se de inabilidade dos servidores municipais, argumentando pela desproporcionalidade da multa.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 23, consta a fl. 24 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 25, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 26/29, manifestando-se pelo desprovidimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 30/31-v, opinando pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de ____/____/____

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1066681 – Recurso Ordinário
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 8



Processo: 1066681
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Lavater Pontes Júnior
Órgão: Prefeitura Municipal de Tapira
Processo referente: 1007891 - Inspeção Extraordinária
Procuradores: Ana Márcia dos Santos Mello - OAB/MG 58.065, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior - OAB/MG 113.023, Beatriz Santana Duarte - OAB/MG 137.988, Marcela Campos Jabor - OAB/MG 122.189, Renata Castanheira de Barros Waller - OAB/MG 81.315
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE MARCA COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO. CONTRATOS COM INDICAÇÃO DE VALOR. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS.

Não há reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, pois tal opção foi baseada em características pertinentes ao próprio objeto, haja vista que fez referência ao modelo a ser locado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário, para decotar a importância de R\$2.000,00 do total da multa aplicada ao Sr. Lavater Pontes Júnior, perfazendo, assim, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quanto aos apontamentos especificados: item 1.3.2, haja vista que nos citados editais a Administração fez mera referência do modelo a ser locado, baseada em características pertinentes ao próprio objeto: tipo Kombi/Van; item 1.5, uma vez que o objeto licitado dos citados Pregões n. 8.024/11; 8.030/11; 8.003/12; 8.006/12, 8.009/12, 8.015/12, relacionam-se à locação mensal de veículos e que nos referidos contratos havia a indicação do valor a ser pago mensalmente, devendo ser mantidas as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação do recorrente, por via postal;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal de Tapira, à época, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 26/02/2019, no Processo n. 1007891, na qual reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, e julgou irregulares, no mérito, os atos examinados na referida Inspeção Extraordinária, com exceção do descrito no item 1.3.1 da fundamentação, bem como aplicou multa ao recorrente no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Devidamente intimado da referida decisão a fl. 589 dos autos n. 1007891, o recorrente interpôs este recurso, alegando em suas razões, que o projeto básico e o termo de referência possuem a mesma finalidade, de permitir a descrição precisa do objeto licitado, argumentando que a modalidade pregão, ora examinada, exige instrumento mais simples que as demais modalidades de licitação, e que, no caso em análise (Pregão n. 8001/2013; 8014/2013; 8018/2013), apresentou o termo de referência, justificativa, prazo e descrição técnica do objeto licitado. Alega que, tratando de contratação de veículo de transporte coletivo para atender transporte urbano e rural, a mera descrição do serviço com a cotação de preços já é suficiente e que não prejudicou a descrição do objeto e a competitividade, e, ainda, que a descrição detalhada consta no procedimento licitatório.

Sustenta que não exigiu dos licitantes modelo específico de veículo, mas referência como forma ou parâmetro de qualidade.

Aduz que o objeto licitado é serviço contínuo, entendendo que aplica a exceção contida no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e, ainda, que a vigência dos contratos pode ultrapassar o exercício financeiro desde que as despesas dele referentes sejam empenhadas até 31/12.

Quanto à alegada ausência de indicação de valores nos contratos entende que os procedimentos licitatórios contaram com estudos orçamentários prévios e de impactos financeiros, indicando o valor mensal e período de duração.

Alega que os termos aditivos, embora não indiquem expressamente a dotação orçamentária, ratificaram todas as demais cláusulas dos instrumentos contratuais.

O recorrente suscita que os contratos foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços e que essas previam a possibilidade de prorrogação e que houve a realização de pesquisa de preço demonstrando a vantajosidade da prorrogação.

Entende, ainda, que os apontamentos são formais e que não houve desvio de recurso público ou lesão ao erário, que trata-se de inabilidade dos servidores municipais, argumentando pela desproporcionalidade da multa.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 23, consta a fl. 24 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 25, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 26/29, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 30/31-v, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade do recurso

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, verifico que o recorrente possui legitimidade e que o Recurso é próprio e tempestivo com fulcro nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 e, assim, conheço do presente Recurso Ordinário.

Do Mérito

Passo ao exame do mérito a partir das argumentações trazidas pelo Recorrente:

Segundo a 4ª CFM as razões recursais já foram examinadas na defesa dos autos de Inspeção Extraordinária e que o recorrente não apresentou fato novo, manifestando pela não provimento do recurso.

A seu turno, o *Parquet* opina, com relação às irregularidades transcritas nos itens 1.1 a 1.6 da fundamentação do voto recorrido, o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa na apensa inspeção extraordinária, manifestando pela manutenção das irregularidades.

No tocante ao item 1.7, informa que as cópias dos processos licitatórios anexadas nos arquivos do SGAP demonstram que, ao contrário do aduzido pelo recorrente, após concluídos os certames em questão não houve celebração de instrumento de contrato com os licitantes vencedores, e que os termos utilizados especificamente nos aditivos mencionados pela unidade técnica às fls. 540-v/541, da Inspeção Extraordinária n. 1.007.891, permitem concluir que houve, na realidade, prorrogação do prazo de vigência das próprias atas de registro de preços.

Ressalta que, nos referidos termos aditivos foram utilizadas expressões como: “termo aditivo de registro de preços para locação de veículo...” (fls. 243 do arquivo n. 1323650); “termo aditivo no contrato de ATA de REGISTRO DE PREÇO(S) locação de quatro veículos...” (fls. 216 do arquivo n. 132652); e “termo aditivo de contrato de Registro de preços para Locação...” (fls. 101 do arquivo n. 1323654). Por fim, conclui que deve ser mantida também a irregularidade consistente na prorrogação da vigência das atas de registros de preços em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93.

Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados

O Recorrente entende que, para a modalidade Pregão, a elaboração de projeto básico é inadequado para essa modalidade. Argumenta que não há que se falar em irregularidades no tocante à ausência de projeto básico, porque, segundo ele, o máximo que poderia exigir era o termo de referência, o que o fez nos processos licitatórios 8.001/13; 8.014/2013; 8.018/2013; 8.024/2011; 8.030/2011; 8.003/2012, e o termo de referência é o instrumento adequado em decorrência da simplicidade do objeto desses procedimentos.

Compulsando os autos recorridos, verifico que, nos instrumentos convocatórios das licitações, não foram anexados projetos básicos e ou termos de referência que definissem todos os elementos necessários a possibilitar que os eventuais participantes estimassem e projetassem os custos de execução dos respectivos objetos, a saber: rotas, trajetos, quilometragem a ser percorrida ou outros elementos que possibilitassem aos eventuais participantes estimar e

projetar os custos para a execução do objeto, bem como para contratação dos serviços de jardinagem e limpeza em vias públicas, não constou a definição dos locais, periodicidade, quantitativo de pessoal e outros elementos necessários para estimativa da composição de custos dos serviços pelas eventuais participantes daquele certame.

Neste contexto, considerando que o recorrente não apresentou qualquer documento ou fato novo a elidir a irregularidade, mantém-se a citada ocorrência, que afronta ao disposto no inciso I do art. 8º e no inciso III do art. 11 do Decreto Municipal n. 026/07 e no inciso I do § 2º do art. 7º c/c o inciso I do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

Ausência dos Termos de Referência como anexos dos editais

Conforme apurado na Inspeção Extraordinária, no Processo Licitatório n. 8.014/13, embora conste o termo de referência, ele não contém informações suficientes, como orçamentos em planilhas, considerando os preços praticados no mercado, e, no tocante aos Procedimentos n.ºs 8.003/12 e 8.018/13, confirmou-se a ausência do citado documento.

Segundo o recorrente, no Pregão n. 8001/2013; 8014/2013; 8018/2013 consta termo de referência, justificativa, prazo e descrição técnica do objeto licitado. Alega que se tratando de contratação de veículo de transporte coletivo para atender transporte urbano e rural a mera descrição do serviço com a cotação de preços já é suficiente e que não prejudicou a descrição do objeto e a competitividade, e, ainda, que a descrição detalhada consta no procedimento licitatório.

Compulsando os autos recorridos, verifico que, não obstante nos Pregões n. 8.003/12 e 8.018/13 constar cotação de preços, não há a descrição detalhada dos serviços, de forma a revelar os locais de prestação de serviço, infere-se que as especificações constantes dos certames em referência são genéricas. Vale ressaltar que, quanto ao Pregão n. 8.003/12, objetiva a disponibilização ininterrupta, sem demonstrar qualquer justificativa para tanto.

Faz-se necessária a elaboração de termos de referência com descrição precisa, suficiente e clara do objeto, contendo elementos que viabilizem a avaliação do custo pela Administração Municipal, bem como orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, são essenciais para a adequada formulação e avaliação de propostas.

Neste contexto, considerando que o recorrente não apresentou qualquer documento ou fato novo a elidir a irregularidade, mantém-se a citada ocorrência.

Nos editais dos Pregões n.ºs 8.008/11 e 8.001/13 locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, foi especificado o tipo VW Kombi

Nos termos da decisão recorrida nos editais dos Pregões em questão a especificação dos veículos a serem locados para o transporte escolar deveriam ser da marca Volkswagen e modelo Kombi, restringindo-se injustificadamente o caráter competitivo do certame, com ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio constitucional da isonomia.

Contudo, verifico na fl. 10, do arquivo 1323667, que a especificação constante do Pregão n. 8.001/13 é tipo Kombi/Van, no mesmo sentido, está disposto no edital do Pregão n. 8.008/11.

À luz do art. 15 da Lei n. 8.666/93, no sentido de que as compras deverão, sempre que possível, ser realizadas sem indicação de marcas, e destacando-se, também, que o que a Lei de Licitações veda é a preferência subjetiva e arbitrária de um produto por outro, sem rigor técnico ou econômico, é possível à Administração Pública indicar marcas para fins de padronização, desde que tal indicação seja calcada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório.

Sobre o tema, acrescento que esta Casa já se manifestou na Consulta n. 849726, apreciada na Sessão Plenária de 12/6/2013, de relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade, que: [...] Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso.

A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.

Assim, entendo que, no presente caso, não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, pois tal opção foi baseada em características pertinentes ao próprio objeto, haja vista que fez referência ao modelo Kombi/Van.

Desta feita, acolho as razões recursais para afastar referido apontamento, uma vez que nos citados editais a Administração fez mera referência do modelo a ser locado: tipo Kombi/Van.

Formalização de contratos sem observância da vigência dos créditos orçamentários e prorrogação indevida dos ajustes, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.666/93

O acórdão debatido entendeu pela irregularidade das prorrogações dos contratos de fornecimento de combustível, sob argumento que não têm por objeto a prestação de serviços e sim a aquisição de insumos, não se subsumindo, portanto, à hipótese descrita no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Observo que tais apontamentos relacionam-se aos Pregões n.ºs 8.024/11 (locação de veículos para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde), 8.030/11 (locação de veículos para atender necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente) e 8.041/13 (locação de veículo utilitário), cujas vigências extrapolaram as dos créditos orçamentários dos exercícios em que foram licitados, bem como nos contratos de fornecimento de combustível, teriam sido indevidamente celebrados aditivos prorrogando as vigências dos contratos decorrentes dos Pregões n.ºs 8.001/09 (4º, 7º, 9º e 10º termos aditivos, de 23/3/11, 23/3/12, 28/12/12 e 27/02/13, respectivamente), e 8.015/15.

Assim, os objetos pactuados não se adequavam às hipóteses autorizativas descritas nos incisos I, II, IV e V do mencionado art. 57 da Lei de Licitações.

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos da sua defesa nos autos recorridos, e tendo em vista que não apresentou qualquer documento ou fato novo a elidir a irregularidade, mantém-se a citada ocorrência.

Celebração de contratos sem indicação de valor nos Pregões n. 8.024/11 (contrato de 16/9/11); 8.030/11 (contrato de 1º/12/11); 8.003/12; 8.006/12; 8.009/12 e 8.015/12, em afronta ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e no Enunciado n.º 16 da Súmula deste Tribunal

Quanto à alegada ausência de indicação de valores nos contratos o recorrente alega que os procedimentos licitatórios contaram com estudos orçamentários prévios e de impactos financeiros, indicando o valor mensal e período de duração.

Compulsando os autos recorridos, verifico que o objeto licitado dos citados Pregões n. 8.024/11; 8.030/11; 8.003/12; 8.006/12, 8.009/12, 8.015/12, relacionam-se à locação mensal de veículos e que nos referidos contratos havia a indicação do valor a ser pago mensalmente.

Desta feita, acolho as razões recursais para afastar referida irregularidade.

Ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos firmados para prorrogação da vigência dos contratos decorrentes dos Pregões n.ºs 8.001/09 (termos aditivos de 23/3/11, 23/3/12, 28/12/12 e 27/12/13), 8.029/10 (termos aditivos de 24/11/11, 28/12/12, 28/3/13 e 20/12/13), 8.005/11 (termos aditivos de 09/4/12 e 28/12/12), 8.009/11 (termo aditivo de 27/4/12) e 8.015/15 (termo aditivo de 30/12/15), em desacordo com o disposto no inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.666/93

O responsável sustenta que os termos aditivos embora não indiquem, expressamente, a dotação orçamentária ratificaram todas as demais cláusulas dos instrumentos contratuais.

Desta feita, resta incontroversa a ausência de indicação de créditos orçamentários nos termos aditivos firmados para prorrogação da vigência dos contratos.

Na formalização dos termos aditivos de prorrogações das vigências dos acordos para os respectivos exercícios subsequentes, devem ser indicados naqueles instrumentos os créditos orçamentários que suportariam as despesas por mês.

O crédito orçamentário para suportar a despesa pública deve ser indicado com a classificação funcional programática e a categoria de despesa, em cumprimento ao art. 55, inciso V, da Lei de Licitações.

Desse modo, considerando que o responsável não apresentou qualquer documento ou fato novo a elidir a irregularidade, mantém-se a citada ocorrência.

Prorrogação da vigência das atas de registros de preços, em desacordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei de Licitações

O recorrente suscita que os contratos foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços e que essas previam a possibilidade de prorrogação e que houve a realização de pesquisa de preço demonstrando a vantajosidade da prorrogação.

Como bem salientado pelo *Parquet*, os termos utilizados nos aditivos mencionados pela 4ª CFM, a fl. 540-v/541 da Inspeção Extraordinária, demonstram que houve, na realidade, prorrogação do prazo de vigência das próprias atas de registro de preços, *in verbis*:

Nos referidos termos aditivos foram utilizadas expressões como: “termo aditivo de registro de preços para locação de veículo...” (fls. 243 do arquivo n. 1323650); “termo aditivo no contrato de ATA de REGISTRO DE PREÇO(S) locação de quatro veículos...” (fls. 216 do arquivo n. 132652); e “termo aditivo de contrato de Registro de preços para Locação...” (fls. 101 do arquivo n. 1323654).

De fato, verifico a fl. 236 do arquivo n. 1323650 do SGAP, que a Prefeitura Municipal de Tapira utilizou a expressão termo aditivo de registro de preços para locação de veículo.

Neste contexto, diante a ausência de documento ou fato novo a elidir a irregularidade, mantém-se a citada ocorrência.

Irregularidades formais

Aduz que os apontamentos são formais e que não houve desvio de recurso público ou lesão ao erário, tratando-se de inabilidade dos servidores municipais, entendendo pela desproporcionalidade da multa.

Ao contrário do alegado, as ocorrências apuradas infringiram dispositivos legais, eis que o administrador público tem o dever de cumprir os princípios norteadores da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1066681 – Recurso Ordinário
Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8



Pública, ademais dispõe o *caput* do art. 38 da Lei n. 8666/93 que o procedimento da licitação é um ato administrativo formal.

De forma a corroborar com esses argumentos, colaciono extratos do Recurso Ordinário n. 951863, deliberado pelo Tribunal Pleno em 8/11/2017, *verbis*:

4. A Lei nº 8.666, de 1993, ao estatuir, no parágrafo único do seu art. 4º, que o procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal”, principia com a obrigatoriedade de um processo devidamente autuado, protocolizado e numerado, como enunciado no *caput* do art. 38. (...) Essa exigência legal é de extrema relevância e pertinência, pois o processo licitatório bem instruído, além de comprovar todo o desenrolar processual e a transparência da atividade administrativa, consubstancia a prova mais contundente de que a licitação alcançou a sua finalidade, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante à alegada desproporcionalidade da multa ora debatida, verifico que a multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros previstos no inciso II, do artigo 85 da Lei Complementar n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, em preliminar, conheço do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

Diante dos fatos e fundamentos expendidos, voto, pelo provimento parcial deste Recurso Ordinário, para decotar a importância de R\$2.000,00 do total da multa aplicada ao Sr. Lavater Pontes Júnior, perfazendo, assim, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quanto aos apontamentos especificados: item 1.3.2, haja vista que nos citados editais a Administração fez mera referência do modelo a ser locado, baseada em características pertinentes ao próprio objeto: tipo Kombi/Van; item 1.5, uma vez que o objeto licitado dos citados Pregões n. 8.024/11; 8.030/11; 8.003/12; 8.006/12, 8.009/12, 8.015/12, relacionam-se à locação mensal de veículos e que nos referidos contratos havia a indicação do valor a ser pago mensalmente, devendo ser mantidas as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente, por via postal.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

rp



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1066681

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **28/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 14792/2020

Processo n.: 1066681, apensado ao 1007891

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

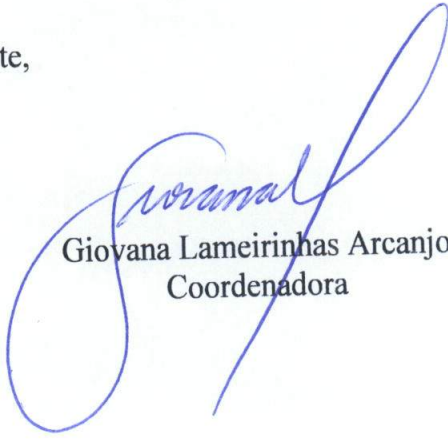
Ao Senhor
Lavater Pontes Júnior
Prefeito, à época, do Município de Tapira

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 28/09/2020, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **8142773730**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

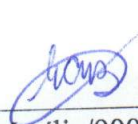


Processo nº: 1066681

Data: 10 / 11 / 20

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


Marília/99938

AVISO DE RECEBIMENTO		R COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
NOME OU RAZÃO	Num. Ofício: 14792/2020	F	
ENDEREÇO / A	Proc./Doc.: 1066681		
	Destinatário:		
	LAVATER PONTES JUNIOR		
CEP / CODE POSTAL	Endereço:		
	RUA CRISTINO RIBEIRO DE REZENDE - 32 -		
	CENTRO		
NATUREZA DO ENVIO	38185000 - TAPIRA - MG		
☐ PRIC	Mat.: 99938	DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	06/10/20	TAPIRA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	06/OUT/2020	
	Leonardo A. Pontes	TAPIRA / MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16 114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1066681

Data: 04/12/2020

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 28/09/2020, transcorrido o respectivo prazo.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo nº 1066681, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.
Tribunal de Contas, em 26/08/2021.

Carla Aparecida Fernandes/151986

Av. Raja Gabaglia, 1.315 – Bairro Luxemburgo – CEP 30380-435 - Belo Horizonte – MG - Tel.: (31) 3348-2575 - 2325



ARQUIVO GERAL

[illegible]